



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
5ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 4º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone:  
(21)3218-8054 - www.jfrj.jus.br - Email: 05vf@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5024491-50.2019.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** -----

**RÉU:** INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

**SENTENÇA**

-----, qualificada na petição inicial, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO**, objetivando incorporar aos seus vencimentos o adicional de insalubridade correspondente a 20% dos seus vencimentos ou, subsidiariamente, o adicional de periculosidade, na proporção de 10%, desde a data de seu ingresso na autarquia ré, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros.

Alegou como causa de pedir, em síntese, ser servidora do ICMBIO desde 13/12/2010, no cargo de analista ambiental, estando lotada, desde 2013, na Reserva Biológica do Tinguá/RJ. Desde 2011, é incumbida de exercer a função de agente de fiscalização, submetendo-se a situações de risco e insalubridade, tendo, inclusive, porte de arma de fogo. Exerce diversas funções, dentre as quais, manipulação de animais selvagens, combate a ilícitos ambientais, vistorias, fiscalizações, perícias e investigações de causas de incêndio. Por conta das funções exercidas, é habitualmente exposta a resíduos sólidos, tais como, lixo inorgânico, hospitalar, dentre outros, além de condições climáticas adversas, como calor excessivo e chuva por períodos prolongados. Apesar de tudo isso, nunca recebeu qualquer valor a título de adicional e insalubridade ou periculosidade. Aduz que, juntamente com outros servidores, ajuizaram processo administrativo (proc. nº 02126.010944/2016-70). Ocorre que, até o momento, não foi realizada a perícia na unidade na qual a autora está lotada, o que impede a continuidade do processo e sua conclusão.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o ICMBIO apresentou contestação (evento 7). Inicialmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição. Sustenta que

para a percepção do adicional de insalubridade é necessário que o requerente exerça com habitualidade uma das atividades que constam no art. 189 da CLT, sendo que no âmbito do serviço público os referidos adicionais estão previstos no art. 68 da Lei 8.112/90 e no art. 12 da Lei nº 8.270/91. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos.

Houve réplica (evento 13), com requerimento de produção de prova pericial. Juntou documentos (anexos 2 a 4).

A decisão do evento 19 determinou a produção de prova pericial.

A parte ré juntou informações (evento 24).

A autora interpôs embargos de declaração da decisão do evento 19 pelo fato de não ter sido apreciado seu pedido de produção de prova documental (evento 25), que foi negado pela decisão do evento 27.

A parte autora apresentou quesitos (evento 31).

Nomeado o perito na especialidade perícia do trabalho (evento 40).

As partes se manifestaram sobre a proposta de honorários (eventos 50 e 52).

Os honorários foram fixados pela decisão do evento 55.

A autora depositou o valor dos honorários (evento 68).

A perita juntou o laudo (evento 80).

A parte autora se manifestou sobre o laudo (evento 90).

O réu juntou documentos (evento 91).

A autora se manifestou no evento 95.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Reconheço a prescrição quinquenal, pois a relação travada entre as partes é de trato sucessivo, de modo que tem aplicação a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça c/c art. 1º do Dec. 20.910/32. Neste caso, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou da data da propositura do processo administrativo.

A Lei nº 8.112/90, artigo 68, reconhece o direito ao recebimento de adicional sobre o vencimento do cargo efetivo em favor dos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou

em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, estabelecendo, ainda, em seu artigo 70, a concessão dos adicionais em conformidade com situações estabelecidas em legislação específica. Confira-se:

*Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:*

[...]

*IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;*

[...]

*Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.*

Por sua vez, a Lei nº 8.270/91, artigo 12, assim dispõe acerca dos percentuais admitidos para o adicional de insalubridade. *In verbis:*

*Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:*

*I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;*

*II - dez por cento, no de periculosidade.*

É imprescindível a comprovação de exercício das atividades da servidora em local exposto a condições insalubres e perigosas como requisito autorizador à concessão do adicional, nos termos da legislação de regência.

A perícia realizada foi bastante esclarecedora. Reconheceu que a autora exerce atividades de natureza perigosa, contudo, não está exposta a agentes insalubres. Confira-se a conclusão ao laudo pericial, a seguir transcrita (evento 80, laudo 1):

*Baseado na vistoria do local de trabalho da autora, na análise das atribuições por ela desenvolvida, nos documentos existentes no processo e conforme legislação vigente, [...], concluo que: as atividades executadas pela autora são consideradas perigosas, fazendo jus ao adicional de periculosidade no percentual de 10% (dez por*

*cento). [...], concluo que: as atividades executadas pela autora não estão enquadradas dentre aquelas consideradas como sendo de natureza insalubre.*

A expert respondeu aos quesitos formulados pelas partes. Seleciono, para a fundamentação, os mais relevantes e conclusivos ao entendimento da questão:

*iii) As atividades desempenhadas pela autora se classificam como perigosas e/ou insalubres?*

*R: As atividades desempenhadas pela autora se classificam somente como perigosas.*

*iv) Caso as atividades exercidas pela autora sejam classificadas como insalubres e/ou perigosas, qual é o grau? Baixo, médio ou alto?*

*R: A atividade desenvolvida pela autora é de natureza periculosa.*

*v) Há quanto tempo os oleodutos e gasodutos que atravessam toda a Reserva Biológica do Tinguá se encontram na área da reserva?*

*R: A autora informou que o oleoduto ORBEL 1 existe desde 1969; que o oleoduto ORBEL 2 existe desde 1999 e que o gasoduto OSRIO existe desde 2006.*

*vi) A Petrobrás classifica as áreas em torno de tubulações de oleodutos e gasodutos, como no caso da Unidade da Reserva Biológica do Tinguá, como área de baixo, médio, alto, ou muito alto risco?*

*R: Segundo os estudos da Petrobrás, a Sede administrativa da Reserva Biológica do Tinguá se encontra em área de risco, com letalidade em caso de explosão por vazamento ou rompimento dos gasodutos e oleodutos, conforme consta no laudo técnico de avaliação ambiental nº 567, no item 8 – Conclusão, datado de 26/7/2019, anexado no processo no Evento 25, Anexo 3.*

*vii) Existe risco de letalidade à autora, servidora da Reserva Biológica do Tinguá, em caso de explosão por vazamento ou rompimento dos oleodutos e gasodutos presentes na reserva?*

*R: A tese levantada neste quesito é plausível.*

*viii) Os oleodutos e gasodutos que atravessam toda a Reserva Biológica do Tinguá colocam em risco permanente*

*e intermitente a autora no exercício de suas funções na Unidade?*

*R: Colocam a autora em risco permanente.*

*ix) Há quanto tempo a autora está lotada na Reserva Biológica do Tinguá?*

*R: A autora informou que está lotada na Reserva Biológica do Tinguá desde 1º/11/2013.*

A autora informou, em sua réplica, que a Administração concedeu o adicional de insalubridade e de periculosidade, no percentual de 10% (dez por cento), a partir de julho de 2019, após perícia realizada na Reserva Biológica do Tinguá, em que ficou constatada a exposição dos servidores ali locados a condições insalubres, como a exposição a calor intenso de forma permanente.

Verifica-se, pelos documentos acostados à inicial, que o laudo de avaliação ambiental, produzido pelo Instituto Réu, foi realizado em 09/07/2015, e atestou que, à época, a autora realizava as seguintes atividades (evento 1, anexo 8, fl. 20 e anexo 9, fl. 4):

*Operação de fiscalização e combate a ilícitos, manuseio de material químico e arma de fogo, demolições de edificações, perícias em dano ambiental. Realizada habitualmente vistorias técnicas em imóveis rurais e áreas degradadas (queimadas, desmatadas, íngremes, difícil acesso, insalubre, risco de explosão/vazamento, radiação solar, mudanças climáticas) na UC e em suas mediações para confecção de pareceres e atendimento às demandas judiciais e em área relativas à gestão e fiscalização de contratos. Monitoramento e controle em acidentes envolvendo cargas perigosas. Manuseio. captura e destinação de fauna objeto de apreensão e resgate.*

A análise e conclusão do laudo assim dispôs:

*Após a realização de visita técnica ao Instituto Chico Mendes, reserva biológica de Tinguá, identificou-se os riscos existentes neste ambiente de trabalho e a forma de exposição ao risco dos servidores que ai estão lotados. Pela diversidade de atividades que os mesmos executam verificou-se a exposição a diversos riscos diferentes, sendo que o risco predominante é o risco biológico, conforme caracterização no laudo acima descrito. Além do risco biológico. Predominante, se somam a este os riscos físicos, riscos químicos, e o risco de acidentes pela existência de uma quantidade enorme de animais peçonhentos que predominam esta região. Pela necessidade e demanda de os servidores atuarem também como fiscais desta área de*

*reserva, onde alguns utilizam armamento de fogo, atividade similar aos dos vigilantes, reconhece-se a periculosidade, conforme estabelece a lei 12.740/2012, aos servidores que exercem suas atividades neste local de trabalho. Desta forma, como previsto na lei, reconhece-se tanto a insalubridade em grau médio (10%) como também a periculosidade (10%) à servidora ----- pela função de analista ambiental, dado a prerrogativa de a mesma optar entre a insalubridade ou periculosidade, já que não é permitido que se acumulem. Logo fica estabelecido a partir desta data o direito a um dos adicionais acima descritos, sendo de livre escolha da servidora, conforme estabelecido pela Normativa nº 6 de 2013.* Grifou-se.

Assim, considerando que a conclusão da perícia realizada pelos peritos da autarquia à qual a autora está vinculada é mais favorável à autora, no que se refere ao adicional de insalubridade, do que aquela a que chegou a perita, conforme exposto acima, deverá ser reconhecido seu direito ao adicional de insalubridade. Contudo, não no percentual de 20% (vinte por cento), como objetiva a autora, e, sim, naquele reputado como devido pela perícia realizada pela Administração (dez por cento).

Desse modo, comprovada nos autos exposição da autora a agentes perigosos e insalubres (admitidos depois pela ré), no local de exercício de suas atividades laborativas, atendendo, portanto, a requisito essencial previsto na legislação de regência, e, considerando que o art. 68, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.112/90 veda a percepção cumulativa de ambos, deve ser reconhecido o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, no percentual de 10% (dez por cento), ou ao adicional de periculosidade, devendo a autora optar por um deles.

Por outro lado, o réu sustentou, em sua peça de defesa que, pelo fato de a percepção dos adicionais de periculosidade e insalubridade dependerem de comprovação por meio de laudos técnicos, os valores pretéritos devem ter por termo inicial a data do laudo pericial, não podendo serem pagos valores referentes a período que antecedeu ao referido ato.

Nesse ponto, cabe razão ao réu, ante a decisão abaixo transcrita:

*EMEN: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade*

*ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n.*

*97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp*

*1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ..EMEN (PUII - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI – 413, Relator: Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Seção, DJE DATA: 18/04/2018). Grifo nosso.*

Desse modo, os valores referentes ao adicional pleiteado são devidos desde a data de 09/07/2015, data da conclusão do laudo técnico realizado pela Administração, de acordo com o entendimento acima.

Frise-se que a Administração reconheceu o direito à autora aos referidos adicionais, sendo o de insalubridade, no percentual de 10% (dez por cento). A pretensão autoral era pela percepção do percentual de 20% (vinte por cento) e tal benefício não foi reconhecido como devido pela perícia judicial. Assim, está caracterizada a sucumbência parcial, devendo ambas as partes arcarem com o ônus da sucumbência, até porque

o réu, em sua peça de defesa, negou todos os pedidos formulados, bem como pelo fato de que, apesar da conclusão do laudo pericial pela Administração ter sido em julho de 2015, o adicional só foi implantado no contracheque da autora em julho de 2019, após o ajuizamento da ação (evento 1, anexos 21, fls. 11/69, documentos que se referem aos contracheques relativos aos períodos de janeiro/2015 a março de 2019).

## **DISPOSITIVO.**

**JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer, como devidos à autora, o adicional de insalubridade, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento e o adicional de periculosidade, este no percentual fixo de 10% (dez por cento) do vencimento, a partir de julho de 2015, devendo a autora optar por um deles, ante a vedação da percepção cumulativa de ambos. Condeno-a, também, ao pagamento dos valores pretéritos desde essa data até o momento em que passou a ser pago, atualizado monetariamente pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, desde quando devida cada parcela, juros de mora segundo a taxa de juros aplicada à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a partir da citação.

Condeno a autora e a União em metade das custas e dos honorários periciais. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno a União em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se refere aos valores pretéritos que deveriam ter sido pagos à autora. Por outro lado, condeno a autora em honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor referente a diferença entre o que pretendia e o que foi concedido.

Sentença que não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I do CPC). P.R.I.

Processo visto na Inspeção Anual de 2021.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO BOCAJUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510005084891v9** e do código CRC **45748f62**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO BOCAJUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS  
Data e Hora: 17/5/2021, às 13:17:11

---